



## **Secretaria Geral**

### **INDICAÇÃO Nº /2023**

***Indico à Vossa Excelência, a Senhora Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita em Exercício do Município de Vitória da Conquista, que encaminhe à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que Institui a gratuidade do Transporte Público Coletivo à gestante no período e na forma que especifica e da outras providências.***

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, segue em anexo anteprojeto da indicação ora proposta, encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa indicação para que a prefeita em exercício do município de Vitória da Conquista, a Senhora Ana Sheila Lemos Andrade, encaminhe à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que Institui a gratuidade do Transporte Público Coletivo à gestante para as gestantes a partir do 5º (quinto) mês de gravidez, ou seja, 20ª (vigésima) semana.

Considerando que o sistema jurídico pátrio tem destinado proteção especial à família desde a promulgação da CRFB/88. Esta tutela se reflete nos artigos 7º, XVIII, 201, II, e 227, § 1º, II da Carta Magna; e no Art. 10, II, "b" do ADCT no tocante aos direitos da gestante. Essas garantias visam proteger a genitora e o nascituro, que também possui guarda jurídica especial da legislação civil (Art. 2º do Código Civil). O ECA (Lei 8.069/90), ainda, ratificou todo cuidado normativo conferido às gestantes nos artigos 8º e 10º.

Tem-se vasto entendimento de que a partir do 5º mês de gravidez se inicia o ápice das alterações físicas no corpo da gestante. É a partir desse período que os efeitos da gravidez se tornam cada vez maiores, mais evidentes, mais expostos, causando desconfortos que demandam cuidados médicos. No quinto mês de gestação (período que ultrapassa a 20ª semana), o feto passa a se desenvolver mais rapidamente e é possível se realizar a ultrassonografia morfológica, em que é possível se estudar a anatomia fetal completa e com detalhes.



Nessa fase também é realizada a avaliação do colo uterino por via transvaginal, possibilitando uma previsão da possibilidade de parto prematuro ou não, exame que deve ser feito rotineiramente em todas as pacientes, e não apenas nas que possuem histórico de prematuridade anterior. Assim, diante das condições peculiares dessa fase gravídica e, considerando-se que, em que pese os atendimentos das gestantes sejam realizados nas UPA's e /ou unidades de saúde mais próximas de suas residências, os exames necessários são realizados onde há disponibilidade.

Ressalta-se ainda, que a presente medida poderá incentivar o acompanhamento prénatal com maior zêlo pelas gestantes de renda mais baixa e que possuem maior dificuldade de locomoção, além de contribuir largamente para prevenir e evitar a mortalidade, materna e do bêbe. Assim, busca-se auxiliar as gestantes munícipes na locomoção ao atendimento médico e outras situações relacionadas à sua saúde e a de seu bebê, em plena proteção à vida humana.

Sendo assim, certo da importância da presente demanda, mesmo de maneira singela, para contribuirmos de forma a amparar mulheres em período gestacional, contamos com o apoio dos ilustres pares para apreciar esta Indicação, votá-la e aprová-la com urgência, em função da necessidade de contribuirmos para a construção de políticas públicas em apoio a mulheres em período gestacional.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de Abril de 2023.

**Delegado Marcus Vinicius  
Vereador (PODEMOS)**



## **Secretaria Geral**

PROJETO DE LEI Nº /2023

***Institui a gratuidade no Transporte Pú-  
blico Coletivo do Município à gestante  
no período e na forma que especifica e  
da outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a gratuidade no Sistema de Transporte Pú-  
blico Coletivo do Município para as gestantes a partir do 5º (quinto) mês de  
gravidez, ou seja, 20ª (vigésima) semana.

**Art. 2º** A gratuidade de que trata esta Lei será concedida mediante a  
apresentação do Cartão Pré-Natal devidamente anotado, desde que  
apresentado conjuntamente com um documento de identificação com fé-  
pública, contendo a foto da gestante no momento do embarque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a gestante deverá solicitar ao  
médico responsável ou ao estabelecimento de saúde, público ou privado, que  
identifique expressamente o tempo de gestação no Cartão Pré-Natal, de  
maneira a não gerar dúvidas entre meses e semanas.

**Art.3º** A forma e os critérios de concessão da isenção serão  
determinados em regulamento próprio.

**Art.4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art.5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de Abril de 2023.

**Delegado Marcus Vinicius**  
Vereador (PODEMOS)